



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 11128.004878/98-36
Recurso nº 301-120.474 Especial do Procurador
Matéria Infração Administrativa
Acórdão nº CSRF/03-05.585
Sessão de 25 de fevereiro de 2008.
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Companhia Brasileira de Cartuchos

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

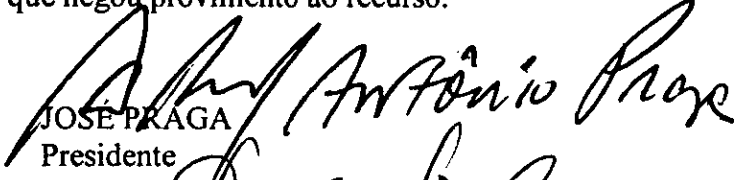
Exercício: 1997

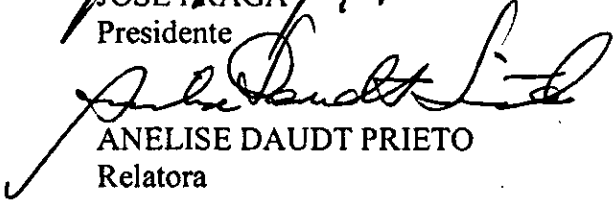
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO. MULTAS DE OFÍCIO. Os elementos que compõem os autos não caracterizam evidente intuito de fraude por parte da contribuinte e, portanto, é incabível a imposição multa de ofício agravada. Entretanto, como ficou constatada a falta de recolhimento do tributo, não há como deixar de ser imputada à autuada a multa de ofício desagravada.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para restabelecer a multa de ofício, no percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) que negou provimento ao recurso.


JOSE PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA

D

A

Relatório

O presente recurso especial de divergência foi interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional contra decisão relatada pelo Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício e recebeu a seguinte ementa:

FALSIDADE EM DOCUMENTOS FISCAIS.

Não cabe multa de ofício ao contribuinte que, mesmo tendo usado Despachantes Aduaneiros credenciados pelo erário viu-se submetido a falsificação de documentos, sem qualquer prova de sua participação, ainda mais tendo tomado a iniciativa de estabelecer a verdade pedindo, inclusive, a interferência policial através de abertura de inquérito.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

O lançamento foi efetuado em face de constatação de falsa declaração no SISCOMEX de que houve recolhimento dos impostos, indicando o código do banco e da agência, código do tributo, data e valor do pagamento, o que, na verdade, não ocorreu, tendo em vista a utilização de DARFs falsos, com evidente intuito de fraude, evitando o pagamento dos impostos devidos.

A DRJ considerou-o procedente, ementando assim a sua decisão:

Ementa: FALSA DECLARAÇÃO. AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

A falsa declaração caracteriza evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública, cabendo ao contribuinte recolher os tributos declarados como pagos, acrescidos de juros de mora e penalidade, devendo esta ser agravada na forma prevista na legislação tributária.

Diante do provimento parcial ao recurso voluntário, o Procurador recorreu e apresentou como paradigma o Acórdão 302-35.050, relatado pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, cuja ementa é a seguinte:

DARF FALSIFICADO.

A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é exclusiva do próprio contribuinte, sendo irrelevante, para caracterização da omissão punível, a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídico tributária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Alega que é fato incontroverso, inclusive reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, que as declarações de importação foram instruídas com DARFs falsificados, sendo extremamente difícil e até mesmo impossível a obtenção de prova de autoria. Além do mais, a prova de autoria é irrelevante, pois, uma vez que o pagamento tenha sido efetuado pelo

A *AdP*

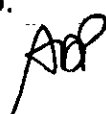
preposto (despachante aduaneiro), este exerce mandato que lhe foi outorgado pelo importador. Portanto, a responsabilidade tributária continuará sendo do importador, ainda que se prove tenha sido praticada pelo despachante aduaneiro, conforme disposto no artigo 137, inciso I, do CTN.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a empresa apresentou contra-razões.

Aduz que, embora o recurso especial tenha sido admitido, não pode ser provido, pois nenhuma divergência jurisprudencial foi demonstrada, pelo simples motivo de que o acórdão paradigma não abordou situação específica na qual o próprio contribuinte tomou todas as medidas cabíveis para estabelecer as verdades dos fatos, requerendo, inclusive, a interferência policial, por intermédio de abertura de inquérito.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Anelise Daudt Prieto

Conheço do recurso, uma vez que entendo ser irrelevante para o deslinde da questão a diferença apontada pela contribuinte entre as situações fáticas deste acórdão e do paradigma, isto é, o fato de que o contribuinte tomou as medidas cabíveis para estabelecer a verdade dos fatos.

Depreende-se dos presentes autos que existem indícios de que a fraude foi cometida pelo despachante, mas tal fato não está comprovado. Sequer há qualquer comprovação do envolvimento do sujeito passivo.

A Fazenda Nacional alega que o despachante, ao promover o despacho de importação, exerceu mandato que lhe foi outorgado pelo importador e, portanto, a responsabilidade seria sua. Socorre-se do disposto no artigo 137, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício **regular** de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

(...) (grifei)

A infração a que se refere o recurso especial diz respeito à falsificação dos documentos de arrecadação de receitas federais.

Sequer está comprovado que foi o despachante quem fraudou os DARFs. Além disso, o inciso I do artigo 137 refere-se a exercício **regular** de mandato. Se a empresa repassa os recursos para que o despachante recolha os tributos e este não procede dessa forma, pode-se falar em exercício regular? A meu ver, aquele dispositivo não pode ser aplicado no presente caso.

Se o mandatário, dolosamente, pratica ato contra o contribuinte, ofensivo ao mandato, é ele quem responde pela sanção tributária, restando excluída a responsabilidade do contribuinte.

Vale ainda lembrar os ensinamentos de Ângela Maria da Motta Pacheco¹:

“(...) se a multa for apenas de mora, por falta de recolhimento, e, portanto, tem finalidade ressarcitória, transmitir-se-á. Se, ao invés, decorre de ato ilícito entendemos que não se transmitirá.

(...)

¹ In Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias. Max Limonad: São Paulo, 1997. p. 238/239.

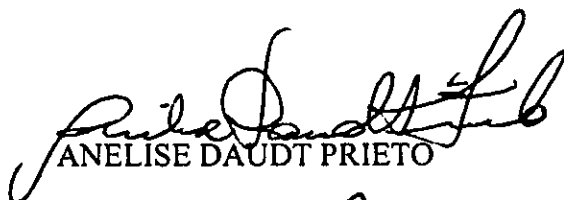
Já a responsabilidade por ato ilícito (artigos 135 e 137) só pode ser derivada da conduta do próprio contribuinte. É ele que, através de ações consideradas fraudulentas, impede o pagamento do tributo. A sua responsabilidade é pessoal.”

À vista do exposto, posiciono-me no sentido de que não podem ser imputadas as multas agravadas à recorrente.

Entretanto, estando evidenciado que ocorreu a falta de recolhimento dos tributos, caso em que a responsabilidade do sujeito passivo é objetiva, conforme dispõe o artigo 136 do CTN, entendo que a multa deve ser aplicada, embora desagravada, de 150% para 75%, de forma a se amoldar ao previsto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo a multa desagravada.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO

